

Grupo de Estudos da Lei de Superendividamento EJEJ/TJMG

Responsável pelo preenchimento	Aline Damasceno Pereira de Sena e Clayton Rosa de Resende
Região	Sudeste
Sistema de Justiça	Magistratura
Eixo temático	Simplificação processual, Modernização da gestão judiciária
Contribuição limitada a 4 mil caracteres	
A Lei nº 14.181/2021 estruturou o tratamento do superendividamento a partir de uma lógica de prevenção, conciliação e repactuação global das dívidas. A efetividade desse modelo, contudo, depende da participação qualificada dos credores na audiência destinada à construção do plano de pagamento. O artigo demonstra que a simples presença formal de representante do credor, sem autonomia, informações ou efetiva disposição para negociar, pode frustrar a finalidade da audiência. Defende-se, nesses casos, a aplicação da suspensão da exigibilidade prevista no art. 104-A, § 2º, do CDC. Propõe-se: a) aperfeiçoamento da regulamentação nacional do procedimento de repactuação, deixando expressamente consignado que a participação do credor deve ser efetiva e qualificada, e não meramente formal; b) exigência de que os representantes compareçam munidos de informações atualizadas sobre o contrato e com efetivos poderes de negociação; c) padronização das notificações aos credores, com advertência expressa sobre as consequências do comparecimento sem efetiva capacidade de negociação; d) utilização de plataformas digitais para apresentação antecipada das informações contratuais e propostas de pagamento, permitindo que a audiência seja dedicada efetivamente à negociação; e) criação de indicadores para medir índices de comparecimento, apresentação de propostas e celebração de acordos por credor; f) fortalecimento dos CEJUSCs como estruturas especializadas para o tratamento do superendividamento; g) adoção de tratamento processual padronizado para a suspensão da exigibilidade quando caracterizada a ausência injustificada ou a participação meramente aparente do credor. A proposta concretiza os princípios da boa-fé e cooperação, sem impor ao credor obrigação de aceitar determinada proposta. O objetivo é assegurar que a audiência cumpra sua finalidade legal: construir plano global que permita ao consumidor pagar suas dívidas sem comprometer sua dignidade e, simultaneamente, maximize a possibilidade de recebimento pelos credores.	

Referências: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/a-suspensao-da-exigibilidade-do-debito-no-tratamento-do-superendividamento.pdf>

Sem anexo